



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano XI, Vol. XI, n.40, jan./jun., 2020.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/01/2020.

Data de reformulação: 15/02/2020.

Data de aceite definitivo: 30/03/2020.

Data de publicação: 30/04/2020.

Editor-chefe: Jonas Rodrigo Gonçalves

**VIABILIDADE JURÍDICA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE ESPECIAL
PARA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM ESTADO DE LEGÍTIMA
DEFESA**

**LEGAL FEASIBILITY OF SPECIAL PERMISSION FOR PUBLIC SECURITY
AGENTS TO ACT UNLAWFULLY IN CASE OF SELF-DEFENSE**

*Me. Iolete Maria Fialho de Oliveira¹
Leonardo Otaviano dos Santos Costa³*

Resumo

Este artigo aborda a viabilidade jurídica da excludente de ilicitude consistente em autorização destinada a agentes de segurança pública para matar criminosos que portam arma de fogo de uso restrito das forças armadas. Investiga-se o seguinte problema: o abate de criminosos portadores de armas de uso restrito das forças armadas é viável juridicamente, do ponto de vista da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente no Brasil? Cogitam-se as seguintes hipóteses, a primeira: “o abate é inviável, do ponto de vista jurídico, por violar direitos e garantias individuais do acusado, como a presunção de inocência”; a segunda: “há viabilidade, a partir de um entendimento flexível da legislação vigente, de modo a conferir mais

¹Juíza Federal em exercício na JFDF. Mestra em Direito Internacional pela Universidade de Barcelona – UB.

³Graduando em Direito pela Faculdade Processus de Brasília.

segurança e proteção ao agente policial sem, ao mesmo tempo, violar preceitos de ordem constitucional”. O objetivo geral é definir a viabilidade jurídica do abate de criminosos portadores de armas de uso restrito das forças armadas à luz dos direitos e garantias fundamentais, previstos no texto da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigente. Os objetivos específicos são: apresentar a proposta de abate de criminosos portadores de armas de uso restrito das forças armadas; abordar os direitos e garantias individuais atinentes à matéria; verificar se o abate de criminosos portadores de armas de uso restrito das formas armadas é viável de acordo com a melhor leitura da conjuntura jurídica nacional. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido à força dos discursos políticos, que instigam a reflexão a respeito da configuração de uma sociedade desejável; para a ciência, é relevante por permitir a compreensão a respeito do alcance das normas jurídicas e os limites da atuação do Estado; os benefícios à sociedade se referem ao fato de a temática trazer balizas para proteção ao cidadão. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: abate de criminosos. Presunção de inocência. Legítima defesa. Excludente de ilicitude. Segurança Pública.

Abstract

The theme of this article is the legal feasibility of immediately executing criminals carrying firearms of restricted use of the armed forces. The following issue was investigated: is said execution legally feasible from the perspective of the Federal Constitution of 1988 and the of the subconstitutional legislation in force in Brazil? The following hypotheses were considered: the first is that said execution is unfeasible from a legal point of view, for violating the accused's individual rights and guarantees, such as the presumption of innocence; the second considers the feasibility from a flexible understanding of the current legislation, in order to ensure more safety to the police officer without, at the same time, violating constitutional precepts. The general objective is to define the legal feasibility of that execution, in the light of fundamental rights and guarantees, provided in the text of the Federal Constitution and the current subconstitutional legislation. The specific objectives are: to present the proposal to execute criminals carrying weapons of restricted use to the armed forces; to address individual rights and guarantees relating to the matter; verify whether the execution of criminals carrying weapons of restricted use to the armed forms is feasible, according to the best reading of the national legal situation. This work is important from an individual perspective due to the strength of political discourses, which instigate reflection on the configuration of a desirable society; for science, it is relevant because it allows understanding about the scope of legal norms and the limits of the state's operation; it adds to society by offering beacons for citizen protection. This is a theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: immediate execution of criminals. Presumption of innocence. Self-defense. Special legal permission. Public security.

Introdução

O presente artigo tem como tema a possibilidade jurídica de abate de criminosos portadores de armas de uso restrito, defendida com base na legítima defesa presumida do policial que, em operação, depara-se com suspeitos fazendo uso de armamento letal não autorizado pela legislação. O abate de suspeitos portadores de armas de uso restrito está em pauta no cenário nacional. Após o assunto ser levantado e defendido por governantes, grande discussão foi iniciada para compreender a viabilidade da proposta e suas implicações jurídicas. Por conseguinte, aborda-se o assunto com base nas garantias dos direitos individuais e coletivos conformados na Constituição em vigor e na legislação infraconstitucional vigente, que orientam o agir das autoridades públicas.

Este artigo constitui uma resposta ao seguinte problema: o abate de criminosos portadores de armas de uso restrito das forças armadas é viável juridicamente, do ponto de vista da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente no Brasil? Discute-se a legalidade da execução sumária, por parte dos agentes de segurança pública, de suspeitos que colocam em risco a sociedade ao portarem armas destinadas, exclusivamente, às forças armadas.

Considerando-se a taxa de violência emergente no Brasil, o problema de pesquisa é de fato pertinente. Os índices brasileiros de violência estão no debate nacional e internacional, muito embora nem sempre as origens da violência sejam consideradas. Questiona-se a viabilidade do abate de criminosos, a partir de uma perspectiva jurídica e social (VUCKOVIC, 2019, p. 1).

Primeira hipótese levantada: o abate é inconstitucional, por violar direitos e garantias individuais protegidas consoante a Constituição Federal. O fundamento para a baliza de inconstitucionalidade é que o Estado não pode, valendo-se de uma suposta legítima defesa presumida, autorizar agentes policiais a disparar com intenção de matar em situações que não requeiram objetivamente essa medida. Como hipótese alternativa, o risco suportado pelo agente policial em operações de grande periculosidade estaria albergado na excludente de ilicitude, nos casos em que a presença de armamentos de uso restrito impediria atuação diversa do policial. É importante perceber que a primeira hipótese refere-se à completa inconstitucionalidade da autorização de abate de criminosos portadores de armas de uso restrito. A segunda consiste na flexibilização do entendimento, funcionando ao mesmo tempo como sugestão de aprimoramento da proposta, para conferir mais segurança e proteção ao agente policial, sem implicar violações de direitos e garantias fundamentais. Os argumentos em defesa da flexibilização das garantias constitucionais amparam-se na defesa do território nacional, validando a legislação e interpretação voltadas para a garantia da lei e da ordem. Ressalta-se que, com a edição da Lei nº 9.614, de 1998, por exemplo, meios bélicos passaram a ser juridicamente válidos para a defesa do território nacional, abrindo espaço para novas interpretações (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 115).

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a viabilidade jurídica do abate de criminosos portadores de armas de uso restrito das forças armadas, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigente.

O direito penal constitucional, consubstanciado nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, tutela bens jurídicos importantes, como a vida, a liberdade, o devido processo legal, a presunção de inocência, dentre outros, contra as violações mais gravosas. Nesse sentido, é pertinente a investigação da viabilidade jurídica do abate de criminosos (GRECO, 2017, p. 195).

Os objetivos específicos são: apresentar a proposta legislativa consistente na excludente de legítima defesa para agentes de segurança pública; abordar os direitos e garantias individuais atinentes à matéria; e verificar se o abate sumário de suspeitos portadores de armas de uso restrito das Forças Armadas é viável, de acordo com a melhor leitura da conjuntura jurídica nacional.

Tanto o Estado quanto a população demonstram interesse em medidas de combate à violência, contexto que situa o debate objetivado no presente estudo. A tendência normativa no país, no entanto, é de restrição ao uso de armas de fogo. Existem normas que regulam o comércio, a fabricação e o uso de armamento (VASCONCELOS; PERLIN, p. 2).

A pesquisa é justificada em razão dos impactos de uma possível legalização da execução sumária de suspeitos que portem armas de uso restrito. Caso aprovada pelo legislativo, a autorização teria o condão de mitigar garantias individuais, concedendo carta branca para que autoridades policiais executem um suspeito durante o exercício profissional.

O estudo do tema proposto contribui para a fixação dos limites interpretativos dos textos jurídicos, especialmente a respeito do conceito de legítima defesa.

A sociedade tende a ser diretamente beneficiada pela pesquisa, pois a definição de parâmetros, para as políticas públicas e propostas legislativas, contribui para a segurança jurídica. Além disso, a excludente inovadora constitui “porta aberta” para o cometimento de abusos, erros e retrocesso jurídico, cediço que, da forma em que se apresenta, malferir princípios basilares da Constituição Cidadã.

A pesquisa tem como base fontes secundárias referentes ao tema em apreço, como livros, enciclopédias, dicionários jurídicos, monografias, disposições normativas, jornais e revistas especializadas em Direito, artigos científicos e jurisprudências atualizadas dos tribunais de justiça estaduais e dos tribunais superiores. Todo o processo de elaboração do artigo teve duração de seis meses, dos quais dois meses foram reservados para a coleta de material; dois meses para leitura e seleção dos trechos; dois meses para paráfrases e ajustes finais do texto.

Trata-se de pesquisa qualitativa, dado o seu caráter subjetivo, consubstanciada em estudiosos da área. O papel da ciência é justamente estudar e analisar o mundo empírico, por meio de um conjunto de procedimentos, permitindo que o pesquisador possa distinguir o que é essencial e o que é acidental dentro de determinado contexto (CERVO; BERVIAN; 2002, p. 16).

Viabilidade jurídica da excludente de ilicitude especial para agentes de segurança pública em estado de legítima defesa

Cabe ao direito penal cuidar das violações aos bens jurídicos mais importantes, como aquelas que atentam contra a vida, a liberdade e a propriedade. E, consoante Greco, o legislador deve escolher “as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer a atenção do direito penal” (GRECO, 2017, p. 195).

Um dos princípios mais importantes para o direito, de forma geral, e do direito penal, de forma específica, é a presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), considerado vetor da sistemática processual penal brasileira. Para Lopes Jr. (2019, p. 115), “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como

inocente) que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”.

Ao mesmo tempo em que prevalece o estado inicial de não culpabilidade, outros institutos influenciam, diretamente, a forma como o Estado atua no cumprimento de suas prerrogativas. Um desses institutos é o da legítima defesa. Greco (2017, p. 749) informa que o Estado “não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa”.

Para evitar distorções interpretativas, o Código Penal (BRASIL, 1940) definiu a legítima defesa, o que impediria interpretações restritivas ou extensivas. O conceito está presente no art. 25 do referido diploma, que trata a legítima defesa como a ação daquele que “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Na prática, a medida confere aos policiais autorização para disparar com intuito de matar, sempre que verifique a presença de cidadão em uso de arma proibida.

O debate acerca da possibilidade jurídica de abater criminosos portadores de arma de fogo de uso restrito das forças armadas remonta à corrida eleitoral de 2018. Os resultados desse pleito trouxeram mudanças substanciais para o país, pois possibilitaram a chegada da extrema-direita ao poder. No entanto, nota-se, nessa eleição, apelo não à figura de uma pessoa apenas, mas sim uma ideologia fascista (GONÇALVES, 2019, p. 1).

Pode-se dizer que a legítima defesa foi tema de destaque nos pleitos eleitorais, presente em parcela significativa das campanhas, em que os candidatos defendiam um conceito mais amplo de legítima defesa, tanto no que diz respeito ao cidadão comum quanto àqueles pertencentes às forças policiais, em suas relações cotidianas e em suas atividades profissionais, respectivamente (GILABERTE e SANNINI, 2018, p. 1).

No centro do debate, estão os chamados atiradores de elite, que seriam, para o governo, responsáveis por realizar o abate. Esses profissionais realizam tiros de alta precisão, que podem ser categorizados em: tiro de comprometimento, responsável pela morte do agressor; tiro seletivo, direcionado ao instrumento da agressão e não ao agressor; e tiro de contenção, com vistas a inabilitar o agressor sem provocar a sua morte (GILABERTE e SANNINI, p. 1).

A questão é determinar se há viabilidade jurídica na proposta de abate de criminosos que estejam munidos de armas de uso restrito das forças armadas. Um dos argumentos frequentemente levantados em defesa da legítima defesa irrestrita é o aumento da criminalidade no país. Nesse sentido, a inovação legislativa é defendida como necessária para a manutenção da segurança de um grupo maior de pessoas, com fundamento na paz social.

O aumento da criminalidade no país é praticamente inquestionável, considerando-se as estatísticas da criminalidade divulgadas, de conhecimento público. Não raras vezes o Brasil é tema de debates no campo interno e externo, em razão dos altos índices de violência. No entanto, é necessário investigar a origem dessa criminalidade e como esta é perpetrada (VUCKOVIC, 2019, p. 1).

Apesar de não possuir, em sua história recente, registros de conflitos armados, revoluções e batalhas de pacificação, o Brasil apresenta elevado número de mortes causadas por armas de fogo. No período entre 1980 e 2014, houve 967.851 vítimas da criminalidade. Os números revelam letalidade nacional superior ao observado em países que enfrentam situações de conflito, como guerras internas duradouras

(VUCKOVIC, 2019, p. 1).

Dados nacionais e internacionais ratificam a violência no país. A taxa de homicídios supera o percentual de 20 por 1000 habitantes. Portanto, o Brasil figura entre os 20 países mais violentos do mundo. O Mapa da Violência de 2016 mostra que, no ano de 2014, houve 44.861 pessoas mortas a tiros (VUCKOVIC, 2019, p. 1).

O aumento da criminalidade é um dado concreto, que não pode ser compreendido de maneira isolada e sem que sejam consideradas as causas, como a total inação do Estado, consubstanciada pela ausência de políticas públicas; as taxas crescentes de desemprego; e a falta de acesso à educação. Nesse quadro ressaí o crescimento da criminalidade, associada, especialmente, à utilização de armas de fogo. A investida de maior poder bélico como estratégia para combater a violência é institucional e sistêmica.

Apesar de parecer recente, o debate a respeito do uso de armas de fogo por militares e civis sempre esteve presente no meio social e na legislação, no Brasil e no mundo. Sempre houve polêmica a respeito desse assunto, em virtude de sua importância (VASCONCELOS e PERLIN, 2015, p. 2).

Apesar do interesse da população por legislações menos rigorosas, a respeito do porte e posse de armas de fogo, a legislação seguiu o sentido contrário. A evolução do corpo normativo elevou o rigor ao controle do uso de armas consideradas letais. Comércio, fabricação e uso de armas de fogo passam na atualidade pelo crivo do controle estatal (VASCONCELOS e PERLIN, 2015, p. 2).

A promulgação da Lei 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, colocou fim à discussão da possibilidade de particulares possuírem armamentos. Com o diploma, o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído dez anos antes por meio da Lei 9.437/97, foi revogado. Uma das maiores conquistas do Estatuto do Desarmamento consistiu em dificultar o porte e até mesmo a posse de armas de fogo por particulares (VASCONCELOS e PERLIN, 2015, p. 3).

O debate levantado recentemente no país, objeto de estudo da pesquisa apresentada neste artigo, não diz respeito ao uso de armas de fogo por particulares, mas ao abate de suspeitos por atiradores de elite, que fazem parte das forças armadas, em defesa do país e da segurança pública. O clamor pelo porte e posse de armas de fogo por civis também existe, bem como propostas bem-sucedidas nesse sentido. Elencou-se, neste artigo, o debate na esfera do Estado.

A proteção do território nacional está no cerne de todo Estado democrático. Grupos criminosos que coloquem em risco a soberania nacional devem ser combatidos pelas vias legais. Todas as forças que sejam contrárias aos preceitos da Constituição, que garantem a liberdade e outros direitos humanos, devem ser repreendidas (VASCONCELLOS, 2018, p. 33).

A legítima defesa que se acastela com a proposta de abate de criminosos faz referência ao poder do Estado. Seria uma autodefesa nacional e não de indivíduos específicos, como os cidadãos. A questão suscitada é se os militares, que atuam em defesa da segurança pública, podem também atuar na chamada defesa bélica, contra grupos e organizações criminosas que ameaçam a soberania do território nacional (VASCONCELLOS, 2018, p. 34).

Tradicionalmente, a atuação dos militares está condicionada a uma situação de guerra. As ações bélicas não devem ser limitadas a uma prévia declaração de guerra, tendo em vista que uma guerra declarada somente acontece em conflitos

reconhecidos em âmbito internacional. Organizações criminosas que atuam internamente não apresentam esse *status*, estão fora do âmbito do conceito de guerra. Além disso, a declaração de guerra somente se faz necessária quando ainda inexistem atos de hostilidades, os quais justificam a atuação bélica das forças de segurança (VASCONCELLOS, 2018, p. 34).

A defesa do território é um dos principais argumentos levantados pelos defensores do abate de criminosos. No entanto, é importante entender de que forma as forças nacionais podem atuar. Não resta dúvida sobre a importância da atuação do Estado no combate à criminalidade, mas é prudente questionar os modos pelos quais a defesa é realizada.

No contexto da defesa nacional, está situada a proposta em estudo. Ela prevê a autorização do abate de criminosos que estejam portando armas de uso exclusivo das forças armadas, seguindo o preceituado no art. 25 do Código Penal brasileiro (PÁDUA, 2018, p. 3).

De acordo com Pádua,

originalmente, essa proposta foi inserida no capítulo 3 do referido plano de governo, que trata da segurança pública, e, mais especificamente, na seção 3.1.3, que trata da Polícia Militar. No entanto, em entrevistas após ser eleito, o novo governador não só parece ter expandido essa proposta para ambas as forças policiais, mas também especificou que a proposta envolveria o uso de atiradores de elite (snipers). Ou seja, não se trataria apenas de situações de confronto direto, mas qualquer situação em que algum criminoso estivesse armado com aquele tipo de arma de fogo. (PÁDUA, 2018, p. 3).

A proposta noticiada tem fundamento na legítima defesa, como princípio legitimador do abate de criminosos. Porém, a proposta defronta-se, logo de imediato, com questão interpretativa. Resta saber se a ação dos atiradores de elite, ao eliminar alvos que estejam portando armas de uso restrito, antes que realizem outra atividade criminosa concreta, está abarcada no conceito jurídico de legítima defesa (PÁDUA, 2018, p. 3).

O conceito de legítima defesa deve ser utilizado em conformidade com os ditames legais, seguindo a legislação infraconstitucional e especialmente a Constituição Federal. A proposta de abate de criminosos pode parecer, em primeiro momento, tanto compatível como incompatível com a legítima defesa, dependendo do ponto de vista em que é analisada.

Apesar do discurso de segurança pública, pouco se comenta sobre a letalidade da polícia carioca, uma das maiores do mundo, tendo em vista a ação do narcotráfico no Estado. É defendida a formação de policiais a partir de novas práticas, tendo como objetivo reduzir a taxa de homicídios de forma vertiginosa. A compra de equipamentos de segurança e a expansão da rede de vigilância da cidade estão entre as propostas (GONÇALVES, 2019, p. 4).

Em suas declarações, o governo do Rio de Janeiro confirmou o plano de visitar Israel. O interesse no país estaria nos drones equipados com armas letais, que permitem às forças policiais eliminar alvos de forma muito mais rápida. Soma-se a isso a proposta de realização de parcerias público-privada, com vistas à construção de novos presídios, bem como a gestão dos atuais presídios que atendem o Rio de Janeiro. Uma Universidade da Polícia também está entre as medidas anunciadas (GONÇALVES, 2019, p. 4-5).

Logo, percebe-se que há menor interesse na atuação do governo em efetivar políticas públicas que beneficiem a população e contribuam para o decréscimo da

criminalidade, conformada a proposta estatal em apelo de ordem mais emocional do que legal. Tais bandeiras não foram pensadas em prol da população, mas direcionadas contra um grupo populacional considerado como inimigo do Estado e merecedor de toda a repulsa que, em última instância, será alvo dos métodos de abate, inclusive remotos, como é o caso da utilização de drones com armamento letal.

Sobre a legítima defesa, vale a pena destacar que não resguarda, apenas, agressões à vida, por conformar um conceito jurídico muito mais amplo, que visa à proteção de bens jurídicos relevantes, entre os quais se destaca a vida, notadamente. No entanto, outras categorias de bens também são tuteladas, como o patrimônio, a liberdade e a dignidade sexual (GILABERTE e SANNINI, 2018, p. 1).

Para configurar a legítima defesa, são observados alguns elementos. Um deles é a injusta agressão, que representa ameaça não justificada pelo direito. Além disso, a legítima defesa deve ser exercida com base em meios moderados e estritamente necessários para repelir a agressão perpetrada. O contexto, como quer a vontade do legislador, deve ser observado. Assim, a legítima defesa é exercida pelos meios que o sujeito dispõe no momento da agressão. A agressão deve ser atual ou iminente; ações que se distanciem do momento do perigo ou da agressão em concreto não são consideradas como legítima defesa. Por fim, mas não menos importante, a legítima defesa pode ser exercida em defesa própria ou de terceiros (GILABERTE e SANNINI, 2018, p. 2).

A proposta do governo, ora em estudo, deve ser analisada à luz dos elementos constitutivos da legítima defesa. Esses critérios configuram uma importante baliza para a atuação do Estado. Não apenas o Brasil, mas diversos países democráticos utilizam esses elementos para nortear a aplicação da legítima defesa em seus territórios (GILABERTE e SANNINI, 2018, p. 2).

Do ponto de vista dos requisitos e elementos da legítima defesa, a execução de suspeitos não seria justificada, pois não há ameaça iminente ou atual, ainda que, potencialmente, haja violação aos bens jurídicos protegidos, como a vida e a liberdade. No entanto, fala-se, neste artigo, de uma aplicação do conceito de “iminente ou atual”, na medida em que o porte de arma de fogo não significa, necessariamente, uma violação a um bem jurídico.

Percebe-se, na proposta de abate de criminosos que estejam portando armas de uso restrito das forças armadas, tentativa de solução para um problema que surgiu a partir do desarmamento. Com menos cidadãos armados legalmente, mais criminosos passaram a ostentar armas de fogo ilegalmente. Muitas vezes o poder de fogo dos criminosos se mostra mais forte do que o poder de fogo das forças policiais (VUCKOVIC, 2019, p.2).

Trata-se de uma situação paradoxal, considerando-se o fato de o Brasil ser país “pacificado” e em desenvolvimento. A população passa a exigir dos governos um posicionamento para coibir a violência praticada por grupos criminosos. Além da flexibilização constante das regras do Estatuto do Desarmamento, outras propostas, como a do governador do Rio de Janeiro, ganharam destaque (VUCKOVIC, 2019, p. 2).

Há a realização de uma permuta. De um lado, a legítima defesa dos policiais, de outro lado, o direito ao legítimo ataque, categoria em que estaria inserida a legítima defesa em abater criminosos. Estaríamos diante de uma modalidade de ataque

preventiva, que fez parte da política americana durante o governo Bush. A mera ostentação de armas de fogo de uso restritas seria, nesse diapasão, suficiente para justificar o abate (VUCKOVIC, 2019, p. 2).

Existem argumentos jurídicos em defesa da proposta analisada neste artigo. Desde a edição da Lei nº 9.614, de 1998, a defesa do território nacional pode ser realizada, legalmente, com o emprego de meios bélicos. Isso ocorre, por exemplo, em relação à destruição de aeronaves consideradas hostis, especialmente as que ingressam no espaço aéreo nacional sem autorização (VASCONCELLOS, 2018, p. 35-36).

De acordo com Vasconcellos,

nesse contexto, diante do domínio de fato exercido por organizações criminosas em parcelas do território nacional delimitadas por determinadas comunidades da região metropolitana do Rio de Janeiro, é de se admitir o emprego de ações bélicas para a sua retomada ou, ao menos, para dificultar o exercício desse domínio por aquelas, independentemente de reconhecimento prévio ou posterior de estado jurídico de beligerância. (VASCONCELLOS, 2018, p. 36).

Esse é um dos argumentos sobre o debate. Há outras interpretações que consideram o abate de criminosos oposto ao direito em diversos sentidos. Ao analisar o conceito de legítima defesa, percebe-se que comporta elementos que devem ser preenchidos no caso concreto. No abate de criminosos, esses elementos estão presentes de forma insuficiente e com uma grande flexibilidade linguística.

A própria noção de “agressão atual ou iminente”, que faz parte da ideia geral de legítima defesa, não comporta espaço para uma interpretação extensiva. O conceito está restrito ao espaço temporal, implicando a necessidade de uma agressão presente. A ideia de ser “considerada ‘iminente’ uma agressão que é o potencial objetivo de quem porta um fuzil, mas que não indica início em momento próximo, discrepa da evidência empírica sobre o significado ordinário da palavra” (PÁDUA, 2018, p. 5).

Assuntos dessa natureza precisam ser vistos com cautela. Não é possível desconsiderar os abusos cometidos pelas autoridades responsáveis pela prevenção do crime, muitas vezes prejudiciais à sociedade. Embora, para alguns, a morte de um infrator por um policial seja válida; para outros, a ação é clara violação à norma constitucional e não resolve o problema da criminalidade no país:

uma vez ou outra, infratores são mortos pela polícia, em situação nítida de antagonismo a qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, mas, em lugar de haver indignação popular, dá-se o efeito inverso. Essa cultura da violência é uma tolice, pois representa, vulgarmente, o que se pode chamar de *tiro no próprio pé*. Hoje, o cidadão que aplaude a violência abusiva dos agentes policiais pode deles tornar-se vítima. Se tal se der, para quem pretende reclamar? Aos órgãos superiores dos policiais? Ao Ministério Público? Ao Judiciário? Em tese, poderia apresentar o seu inconformismo a qualquer deles, embora pouco seria feito, na exata medida em que a *cultura da violência* termina por impregnar, também, outros agentes estatais. (NUCCI, 2016, p. 71).

O Poder Público precisa assumir seu papel em vez de deixar de jogar a

responsabilidade de sua ineficiência ao infrator. O Estado oferece aos seus cidadãos educação, saúde, lazer; enfim, respeita a dignidade da pessoa humana, tem maior capacidade de garantir a ordem social. Por outro lado, a ausência de atenção às necessidades básicas da população contribui para o aumento da criminalidade, consequência da insegurança social.

Noutro vértice, não é possível responsabilizar as polícias pelo problema da segurança pública. Se os agentes incumbidos de proteger a sociedade não encontram condições adequadas de trabalho, por lhes faltar um salário digno à função exercida, recursos tecnológicos, aparatos variados, treinamentos especializados, dentre outros, não conseguirão atender ao anseio de ordem social de maneira efetiva.

Nesses termos, a solução para a controvérsia não é definir se são os direitos humanos ou a segurança pública os responsáveis pelos problemas na execução da política criminal brasileira. As autoridades públicas precisam de equilíbrio, pois a sociedade clama por ordem e justiça, mas também deseja que seus indivíduos sejam respeitados.

Cogente é, pelo exposto, que o Estado, os agentes fiscalizadores do cumprimento dos direitos humanos e a sociedade atuem, solidariamente, para a resolução do problema. Cada entidade tem importante papel para a busca da ordem pública.

Considerações finais

A excludente de ilicitude especial para agentes de segurança pública, em estado de legítima defesa, se tornou tema popular nos últimos anos, sendo a proposta defendida por políticos de extrema-direita que alcançaram posições de destaque nos pleitos eleitorais.

O problema elegido para a investigação foi o seguinte: a excludente de ilicitude especial para agentes de segurança pública em Estado de legítima defesa é viável juridicamente, do ponto de vista da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente no Brasil? Duas foram as hipóteses levantadas, uma no sentido negativo, baseada nos direitos e garantias individuais; outra no sentido positivo, considerando a atividade de risco desempenhada pela força policial. Vale dizer, uma das hipóteses versou sobre a inviabilidade jurídica do abate de criminosos, ao passo que a outra tratou da flexibilização desse entendimento, configurando uma excludente de ilicitude.

O objetivo geral do trabalho apresentado foi analisar a viabilidade jurídica do abate de criminosos portadores de armas de uso restrito, com base em leitura dos direitos e garantias fundamentais. Já os objetivos específicos foram apresentar o debate, analisar os princípios que o tema suscita e verificar, finalmente, a viabilidade jurídica da proposta da excludente de ilicitude.

Várias foram as justificativas para a pesquisa apresentada, do ponto de vista jurídico, social e também particular, considerando-se a postura crítica adotada no trabalho. A possível legalização do abate de criminosos portadores de armas de uso restrito tende a resultar na mitigação de direitos e garantias individuais já estabelecidas no direito brasileiro.

Assim, há as prerrogativas individuais, dispostas na Constituição Federal e em tratados internacionais, que asseguram a proteção a bens indispensáveis ao homem, dentre os quais o direito à vida e à liberdade seriam, sumariamente, violados. Garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência e a ampla defesa seriam negligenciadas, tendo em vista que morte sumária aconteceria sem a acusação e, por conseguinte, sem a mínima chance de defesa antes do julgamento.

O devido processo legal restou-se instituído como uma das garantias individuais do homem presente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. De natureza notadamente processual, o referido preceito protege o acusado contra arbitrariedades do Estado, ao possibilitar que faça jus a todos os meios admissíveis pelo direito para provar sua inocência.

A pesquisa se justificou na medida em que a fixação dos conceitos jurídicos e de seus limites é importante para o direito como um todo. Ao contribuir para a definição de parâmetros para a atuação do Estado, a pesquisa contribui, em última instância, para a sociedade civil como um todo.

Como resultado, a pesquisa indicou que a excludente de ilicitude especial não é a melhor saída para a diminuição da criminalidade em locais em que, sabidamente, a violência é mais significativa.

A violência excessiva dos que possuem como tarefa a busca da ordem pública pode gerar resultados contrários aos esperados, conforme demonstram os indicadores de violência e letalidade apontados na pesquisa. Logo, ao policial cabem a proteção da sociedade, a observância dos fatos e das leis, a garantia da ordem pública e a proteção do suspeito que está sob a sua custódia, por ser certo que a proteção da sociedade é atributo do Estado. Além disso, mesmo os agentes públicos responsáveis pela ordem social estão submetidos a códigos de conduta na execução das suas atividades. Há, também, por parte destes, o dever de salvaguardar os direitos individuais.

Ademais, a Constituição Federal institui como direito fundamental a presunção da inocência. Desse modo, o Estado tem como tarefa precípua assegurar aos cidadãos, inclusive aos criminosos, um processo justo.

Não se pretendeu, com este artigo, esgotar todo o conteúdo debatido, mas contribuir para que o tema seja discutido de forma detida e pautada, não a respeito de achismos ou concepções particulares, mas do direito e de seus parâmetros.

A previsão de uma excludente de ilicitude, objeto do estudo, amparada na legítima defesa, deve estar pautada nos princípios basilares erigidos na Constituição Cidadã, por impactar a presunção de inocência, o direito à vida e o devido processo legal. Sem essas garantias, tal excludente culminaria em comprometer o sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais, nos âmbitos penal, processual penal e constitucional.

A criação de hipótese de excludente de ilicitude especial criaria dupla noção de antijuridicidade, uma para o cidadão comum, outra para os servidores de segurança do estado, conceito criticado por não estar albergado pela dogmática penal. A intenção legislativa de autorizar o “abate” de criminosos que portem armas de fogo de uso restrito das forças armadas faz “letra morta” ao Princípio da Presunção de Inocência, pois condena um suspeito à pena capital sem qualquer investigação, desconsiderando os requisitos legais excogitados na lei para legítima defesa.

A possibilidade de execução sumária viola os direitos e garantias constitucionais, configurando retrocesso no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao deixar de conferir prevalência para as normas ampliativas que efetivam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Direito Constitucional brasileiro exige interpretação ampliativa dos Direitos Humanos, não se coadunando com a interpretação extensiva da “autorização para matar”, idealizada pelo viés político retrógrado, e dissociado dos princípios norteadores do estado democrático do direito.

A ilegalidade da proposta de estabelecer a excludente de ilicitude, tal como

idealizada, não passa pelo crivo da constitucionalidade, por configurar retrocesso que vai de encontro à presunção dos direitos humanos.

A excludente de ilicitude, ao fomentar condutas desproporcionais por parte de agentes de segurança do estado, criaria imunidade com o risco de ampliar práticas arbitrárias e ilegais dos agentes aos quais cabe a proteção da população. A autorização para o abate de criminosos configura verdadeira execução sumária extrajudicial, que contraria todos os princípios elencados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos, culminando em verdadeiro retrocesso na promoção da dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL, Planalto. **Código Penal brasileiro de 1940**. Acesso em: 28 out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL, Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Acesso em: 16 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

CERVO Amado Luiz; BERVIAN Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

GILABERTE, Bruno; SANNINI, Francisco. **Legalidade do abate de criminosos armados na via pública deve ser analisada à luz do caso concreto**. Meu site jurídico, 2018. Acesso em: 1 dez. 2019. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/11/55de72b8-legalidade-do-tiro-de-comprometimento-contracriminosos-armados-na-via-publica-deve-ser.pdf>>.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Rafael Soares. As eleições de 2018 no Estado do Rio de Janeiro: crônicas de um desastre político. **IdeAs**, 2019. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/ideas/5443>>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. ed. 19. Niteroi, RJ: Impetus,

2017, v. 1.

LESSA, Marcelo. **O abate de criminosos portando fuzis e a legítima defesa.**

2018. Acesso em: 17 mai. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70036/o-abate-de-criminosos-portando-fuzis-e-a-legitimadefesa?fbclid=IwAR3rlmUOXAxqiWbvkdFX8MDirAaX2it08MMZqhrScZ8Ktw oJ9XKrEjiXFek>>.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública: Questões controversas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e da juventude.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PÁDUA, João Pedro. Notas semânticas sobre a interpretação da legítima defesa, por ocasião da proposta do novo governador do estado do Rio de Janeiro sobre o abate de criminosos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 26, n. 313, dez. 2018.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime.** Tripartido em três projetos de lei. JusPODIVM. 2019.

VASCONCELLOS, Aylton Cardoso. Possibilidade de os agentes da área de Segurança Pública abaterem quem porta fuzil ou armamento de uso exclusivo das Forças Armadas em comunidades dominadas por organizações criminosas. **Revista de Estudos e Debates - CEDES**, v. 4, n. 1, jul. – dez. 2018.

VASCONCELOS, Francisco Mayckson de Aguiar; PERLIN, Edson José. **Do direito de portar e possuir arma de fogo e o princípio da proporcionalidade.** 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2015.

VUCKOVIC, Alexandre. A legítima defesa versus o legítimo ataque: o paradoxo entre a legalidade das ações das forças de segurança pública e as medidas de tolerância zero. **International Center for Criminal Studies**, 27 mai. 2019. Acesso em: 28 nov. 2019. Disponível em: <<http://iccs.com.br/legitima-defesa-versus-o-legitimo-ataque-o-paradoxo-entre-legalidade-das-acoes-das-forcas-de-seguranca-publica-e-medidas-de-tolerancia-zero-%E2%94%82-alexandre-vuckovic/>>.